



Número: **0852854-28.2018.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 100000.0**

Assuntos: **ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA
RÉU	DANILO VUNJAO SANTANA - ME
RÉU	DENIS ALBUQUERQUE DA COSTA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16773 896	25/09/2018 15:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Cível da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0852854-28.2018.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR movida pelo Ministério Público Estadual em face de D9 Marketing e Consultoria Desportiva LTDA e Denis Albuquerque da Costa, todos qualificados na inicial, cujo objeto da ação é a tutela da defesa do consumidor, coletivamente considerado. Alega o *parquet* que a D9 Clube de Empreendedores oferecia, em seu sítio eletrônico, uma suposta oferta de comércio esportivo, na promessa de que os valores investidos seriam distribuídos aos membros.

Aduz a inicial que a empresa ré funcionava com 04 (quatro) níveis de investimentos diferentes, sendo: o primeiro pacote, no qual o investimento era de \$ 300 (trezentos dólares) e supostamente receberia \$12,75 (doze dólares e setenta e cinco) por 52 (cinquenta e duas) semanas; o segundo pacote, sendo o investimento de \$550 (quinhentos e cinquenta dólares) e receberia \$27,75 (vinte e sete dólares e setenta e cinco) por 52 (cinquenta e duas) semanas; o terceiro pacote consistia em um investimento de \$ 1.048 (um mil e quarenta e oito dólares) e receberia \$51 (cinquenta e um dólares) em 52 (cinquenta e duas) semanas; por fim, o quarto pacote, cujo o valor de investimento era de \$2.046 (dois mil e quarenta e seis dólares) para receber \$170 (cento e setenta dólares) por 52 (cinquenta e duas) semanas.

Segundo o que narra a exordial, para se cadastrar no sistema era necessário escolher um dos pacotes e efetuar o pagamento. O autor afirma que os pagamentos no clube D9 são feitos em *bitcoin* (moeda digital) e que o *modus operandi* da empresa era o sistema de pirâmides, atuando no sistema financeiro sem a devida autorização dos órgãos competentes.

A exordial aponta, ainda, a existência de Inquérito Civil nº 2965/2017, no qual se verifica que foram divulgados nacionalmente a prisão dos principais líderes nacionais da D9, sendo que, segundo o *parquet*, as ramificações continuaram a atuar em diversos Estados, inclusive na Paraíba, com a apropriação indevida de aproximadamente um milhão de reais.

Consta, também, da inicial depoimentos de agentes de investigação da Delegacia de Defraudações e Falsificações de João Pessoa/PB, bem como de diversos consumidores, que declaram como suspeitos de atuar com esse mesmo golpe na Paraíba, o Sr. Denis Albuquerque da Costa, também réu nesta ação.

Alega a representante do Ministério Público que a atuação da D9, empresa ré, se encaixa no sistema de pirâmide de esquema Ponzi, isto porque, diferente do que ocorre nas empresas que atuam no sistema de vendas diretas ou marketing multinível, não há interesse na venda de produtos e/ou serviços, mas sim há interesse em angariar mais fundos com o recrutamento de novos divulgadores, remunerando-os por este recrutamento.

Por fim, aduz a inicial que se trata de negócio ilícito, não possuindo autorização, nem o empreendimento, nem a pessoa jurídica, nem as pessoas físicas, para operar no mercado financeiro pelos órgãos competentes, bem como não se trata de atividade autorizada pela Comissão de Valores Imobiliários – CVM.

Pugna o *parquet* pela concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para que: 1) seja determinada a suspensão das atividades da empresa requerida ou, subsidiariamente, que seja determinada a intervenção judicial na mesma pelo prazo de 12 (doze) meses, nomeando-se interventor; 2) sejam vedados novos cadastros de sócios, bem como seja impedida a empresa requerida de efetuar

pagamentos aos consumidores já cadastrados, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); 3) seja determinada a suspensão dos registros de domínio (sítio eletrônico), devendo ser oficiado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil para efetivar a suspensão; seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa D9 Marketing e Consultoria Desportiva LTDA; 5) seja ordenada a indisponibilidade dos bens móveis e patrimônio líquido da empresa, bem como dos sócios, devendo haver a comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito; 6) seja ordenado ao Banco Central o bloqueio das contas bancárias existentes, bem como aplicações financeiras, valores e bens depositados ou custodiados em nome de todos os requeridos, devendo, também, ser oficiado do bloqueio aos principais bancos brasileiros (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander e Banco AMRO Real); 7) seja ordenado à Receita Federal que encaminhe as cópias das cinco últimas declarações de bens oferecidas pela empresa requerida e seus sócios; 8) seja dado conhecimento à Junta Comercial do Estado da Paraíba acerca da indisponibilidade dos bens dos requeridos, determinando que se abstenha de proceder ao registro de empresa em nome da ré e/ou de seus sócios, bem como de proceder à transferência de quaisquer empresas ou cotas em nome dos referidos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A Ação Civil Pública é regulada pela Lei 7347 de julho de 1985.

Esta lei, em seu artigo 12, prevê a possibilidade de o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, tal dispositivo deve ser interpretado cumulativamente com o artigo 300 do Código de Processo Civil que disciplina a tutela de urgência, estabelecendo os requisitos para a sua concessão. Neste sentido, a concessão destas medidas devem se fundar na verificação da probabilidade do direito, que é a existência provável do direito requerido, bem como no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se configura pela presença de uma urgência contemporânea ao processo.

No caso em apreço, estamos diante de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, visando a tutela do consumidor considerado coletivamente, em razão de os réus, empresa e sócios, atuarem de forma ilícita, sem a devida autorização dos órgãos competentes, no sistema de pirâmide financeira no esquema *Ponzi*.

Passemos a analisar tais alegações. Há no processo autos de Inquérito Civil nº 2965/2017 que foi instaurado contra a Empresa D9 Clube de Empreendedores para apurar suposta prática de pirâmide financeira mediante apostas em campeonatos esportivos através de aplicativos na internet. Existe certidão que constata a existência de notícias, em todo o território nacional, que a empresa ré pratica pirâmide financeira, incluindo, até mesmo, práticas dessa empresa em outros países, como o Paraguai.

Consta ainda, dos autos do Inquérito Civil, a existência de Inquérito Policial que tramita na Delegacia de Defraudações e Falsificações da Capital sob o nº 243/2017 – Processo nº 0010351-55.2017.815.2002, no qual o Sr. Denis Albuquerque da Costa, também réu nesta Ação Civil Pública, foi preso e autuado em flagrante por prática de crime previsto no artigo 17 do Código Penal e artigo 2º, IX, da Lei 1521/51, no dia 15 de agosto de 2017. Depuseram nos autos desta prisão em flagrante o condutor, Sr. Wagner da Silva Torres, e a testemunha, Sr. Rodrigo do Nascimento Silva, bem como foram inquiridas as vítimas, Sra. Renata Ayone Marques Xavier, Simão Pedro Formiga Toscano, Romualdo Ferreira Xavier, Expedito Nilson Costa de Almeida, Ivonaldo Macedo da Costa, e, por fim, foi realizado o interrogatório do conduzido.

Outrossim, há certidão nos autos do Inquérito Civil nº 2965/2017 que o responsável pela empresa D9 Clube Empreendedores, Sr. Danilo Vunção Santana Gouveia, foi preso em Dubai e até notícia publicada em 29 de abril de 2018, ele permanece em Dubai, sendo monitorado pelos Emirados Árabes.

Verificando as provas juntadas no referido inquérito civil, observa-se que a empresa ré atuava visando angariar mais fundos com o recrutamento de novos divulgadores, sem, no entanto, ter interesse na venda de produtos e serviços.

Resta salientar que há no mercado empresas que funcionam sob o sistema de marketing multinível, o que é o caso de empresas como Avon e Mary Kay. Neste sistema, que é uma das formas de venda direta, os revendedores recrutam novos vendedores,

formando uma rede de forma que são remunerados tanto por suas vendas, quanto pelas vendas dos membros de sua rede. Este modelo de empresa tem como objetivo que o produto do fabricante chegue aos consumidores através de seus revendedores, sendo assim a essência do marketing multinível é exatamente a venda de produtos e/ou serviços.

Este modelo, apesar do esforço de algumas empresas, não se confunde com o sistema de pirâmide financeira face a não verificação neste da intenção de comercialização por parte da empresa. De modo que naquele não há a remuneração apenas pelo puro e simples recrutamento, mas sim pela venda realizada pelos recrutados, enquanto que, na pirâmide, o que é remunerado é exatamente o recrutamento, ainda que o recrutado nunca venda nada.

O problema que se verifica no sistema de pirâmides se encontra justamente na intenção de recrutar mais e mais pessoas para a rede, isto porque o número de pessoas é finito, de modo tal que chegará um momento em que o sistema ruirá por inviabilidade de novas captações. Por óbvio, também, à medida que o tempo passa e o sistema de pirâmide operado pela empresa evolui fica mais difícil a captação de novos recrutados e a, conseqüente, remuneração dos recrutadores.

Os consumidores que aderiram ao sistema foram, em verificação prematura das alegações, induzidas em erro, mediante ardil, visando obter lucro fácil pela simples captação de outros clientes, Situação esta que se mostra ainda mais grave quando analisado diante da situação de grave crise financeira em que se encontra o país, deixando os cidadãos em uma situação de vulnerabilidade evidente.

Diante de tais explanações, resta claro, ao menos em análise liminar, que a empresa D9 opera seguindo o sistema de pirâmides, isto porque, da observação dos depoimentos constantes do Inquérito Policial, verifica-se que não há interesse da ré em capacitar os seus divulgadores que já estão cadastrados, mas, somente, em conseguir novos divulgadores. Não há sequer produto a ser inserido no mercado, nem mesmo, na maioria dos casos, houve repasse do valor prometido àqueles que aderiram aos planos oferecidos pela empresa D9.

Outrossim, tal entendimento é ratificado face a ausência de autorização, por parte dos órgãos competentes, tanto do empreendimento, quanto da pessoa jurídica e pessoas físicas, para operarem o mercador financeiro. Sendo assim, demonstrada está a probabilidade do direito requerido pelo *parquet*.

Por outro lado, manifesta-se presente também o dano processual, vez que há risco de grave e irreparável prejuízo a coletividade em razão da própria demora fisiológica do processo, e também porque novos consumidores serão vítimas do esquema, ficando estes e os que já aderiram impossibilitados de reaver o que investiram na empresa ré induzidos a erro, isto porque, no momento atual, não há qualquer controle sobre os valores que foram depositados pelos consumidores, nem mesmo sobre os bens da empresa.

Além disso, é necessária a verificação da viabilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré requerida pela ilustríssima representante do Ministério Público Estadual.

O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor assume teorias distintas para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo que naquele se aplica a teoria maior, no qual é necessária a demonstração de abuso ou fraude como pressuposto para sua declaração, e neste se aplica a teoria menor, a qual admite a responsabilização dos sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Inegável que a relação verificada nos autos é consumerista, sendo inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a aplicação da teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme a Teoria Menor, a desconstituição da personalidade jurídica é possível quando a personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja: visa coibir os atos ilícitos praticados pelos sócios, com o intuito de burlar a lei, relativizando a proteção da pessoa jurídica. Para tanto, a simples prova do não ressarcimento dos prejuízos causados pelo consumidor pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor.

No caso dos autos, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica se mostra prematuro, haja vista ser impossível a verificação de tais requisitos. Sendo assim, por ora, hei por bem indeferi-lo, sem prejuízo de que, em momento posterior e se verificados os requisitos ensejadores do instituto, a parte autora requeira incidentalmente a desconsideração da personalidade jurídica.

Dessarte, defiro os pedidos liminares requeridos na inicial e determino:

- 1) a suspensão das atividades da empresa requerida no que se refere à prática de pirâmide financeira até o julgamento final do feito;
- 2) que a empresa se abstenha de realizar novos cadastros de sócios, bem como se abstenha de efetuar pagamentos aos consumidores já cadastrados, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 3) a suspensão dos registros de domínio (sítio eletrônico), **sendo expedido ofício ao Comitê Gestor da Internet no Brasil da presente decisão para que sejam suspensos os registros de domínio;**
- 5) a indisponibilidade dos bens móveis e patrimônio líquido da empresa, devendo haver a comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito;
- 6) que seja procedido via Bacenjud o bloqueio das contas bancárias existentes, bem como aplicações financeiras, valores e bens depositados ou custodiados em nome da empresa, devendo, também, ser oficiado do bloqueio aos principais bancos brasileiros (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander e Banco AMRO Real);
- 7) que seja procedido a pesquisa via INFOJUD sobre às cinco últimas declarações de bens oferecidas pela empresa requerida;
- 8) que seja oficiado à Junta Comercial do Estado da Paraíba acerca da indisponibilidade dos bens da empresa, determinando que se abstenha de proceder ao registro de empresa em nome da ré e/ou de seus sócios, bem como de proceder à transferência de quaisquer empresas ou cotas em nome dos referidos.

Citem-se os réus para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação.

JOÃO PESSOA, 24 de setembro de 2018.

Josivaldo Félix de Oliveira

Juiz de Direito